



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município

Dia 31 de Agosto de 2021
Lei nº 661, de 09 de Abril de 2007

Ano XV

Nº 2194



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1715, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.



"Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários da Administração Pública Direta e dá outras providências".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal da Administração Direta, que efetuem o pagamento de seus débitos tributários e não tributários ou firmarem termo de confissão de dívida para pagamento parcelado nos termos desta Lei.

Art. 2º Os débitos tributários e não tributários de que trata a presente Lei são os considerados vencidos até o ano fiscal de 2020, ou seja, 31/12/2020, e que tenham valor igual ou superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), os quais poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, permanecendo como fator de atualização dos débitos o índice relativo ao INPC, com os seguintes descontos nos juros e multas:

- I - 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- III - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV - 0% (zero por cento) para parcelamentos acima de 12 (doze) parcelas.

Art. 3º Os contribuintes e devedores com débitos inferiores a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que confessarem seus débitos, poderão firmar termo de parcelamento para pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, de forma mensal, com os seguintes descontos nos juros e multas:

- I - 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- III - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- IV - 0% (zero por cento) para parcelamentos acima de 8 (oito) parcelas.

Art. 4º Os benefícios previstos nos artigos 2º e 3º serão estendidos aos contribuintes e devedores cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do município, desistam dos embargos ou impugnação e efetuem o pagamento do débito.

§ 1º O parcelamento efetuado nos termos desta Lei abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos, previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 2º O parcelamento concedido deverá ser pago mensalmente, em parcelas iguais e sucessivas, a partir da data do deferimento do requerimento, sem prazo de carência, e cada parcela não terá valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) reais para pessoa jurídica.

§ 3º O não cumprimento do referido termo de parcelamento, nos termos desta Lei, com atraso por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou por 02 (duas) parcelas alternadas, ensejará a perda dos benefícios de redução de juros e multa moratória, hipótese em que o débito voltará aos valores confessados e revestir-se-á de aptidão para a imediata execução fiscal a ser promovida pelo município.

§ 4º As reduções ou descontos de que trata esta Lei não se acumulam com outros previstos na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§ 5º O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo parcelamento.

§ 6º Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§ 7º Os contribuintes que parcelarem seus débitos terão certidão

positiva com efeito de negativa, com prazo de validade não superior a 60 (sessenta) dias, somente após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, que deverá ser efetuado no ato do deferimento do requerimento.

Art. 5º O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, quando:

I - em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, houver venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder à respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, houver declaração de falência ou recuperação judicial;

III - houver inadimplência no pagamento das parcelas.

Parágrafo único. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei implica desistência e cancelamento automático, com restabelecimento pleno da dívida e restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Art. 6º O pedido de parcelamento importa confissão irretratável e extrajudicial do débito, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência em relação àqueles já interpostos.

Art. 7º O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Art. 8º Os créditos objetos de parcelamentos pretéritos, efetivados antes da vigência desta Lei, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência do contribuinte, ser objeto de novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei, consolidando-se o saldo devedor atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.

Art. 9º Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei ficará condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 10 Às dívidas tributárias já prescritas dar-se-á a respectiva baixa no sistema e, por consequência, não poderá haver recusa à emissão de certidão negativa de débito (CND).

Art. 11 Os contribuintes e devedores da Fazenda Municipal poderão utilizar-se dos benefícios desta Lei até 31 de dezembro de 2021.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 31 de agosto de 2021.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal de Monte Carmelo

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1716, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.



"Concede a denominação de Maria da Costa Santos – Maria Julia, à Enfermaria do Hospital Municipal de Monte Carmelo/MG".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Maria da Costa Santos – Maria Julia, a Enfermaria do Hospital Municipal de Monte Carmelo/MG.

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, através de seu departamento competente, encarregada de fazer o emplacamento com o nome concedido ao local mencionado, regulamentado por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 31 de agosto de 2021.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal de Monte Carmelo

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO: Termo de Convênio que entre si celebraram o Município de Monte Carmelo e o Centro de Educação Profissional Alpha LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.823.244/0001-50, com fulcro na Lei Federal nº 11.788/2008 e Lei Municipal nº 1696/2021. Objeto: concessão de estágio obrigatório pelo Município ao(s) estudante(s) regularmente matriculado(s) nos cursos técnicos oferecidos pela Conveniada, sem ônus para o Município. Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua assinatura que ocorreu em 18/08/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG. AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO SRP Nº 83/2021, FORMA: PRESENCIAL. A Secretária Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar no dia 14 de setembro de 2021, às 09:00 horas na Sala de Licitações, da Pref. Municipal de Monte Carmelo - MG, situado à Avenida Olegário Maciel nº 129, 2º Andar, Bairro Centro, perante Comissão para tal designada, Pregão SRP nº 83/2021, Forma: Presencial, tipo Menor Preço por Item. Cujo Objeto: Refere-se à Registro de Preços Para Eventual e Futura Aquisição de Fertilizantes, Plantas Ornamentais, Gramas e Sementes, para atender as Necessidades do Município de Monte Carmelo. Para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas. Para obterem maiores informações os interessados poderão procurar o Setor de Licitação, de 08:00 às 11:30, e de 13:30 às 17:00 ou ligue (34) 3842-5880 ou ainda pelo e-mail licitacao@montecarmelo.mg.gov.br. O edital encontra-se a disposição dos interessados no site www.montecarmelo.mg.gov.br, ou na sede da Prefeitura. Monte Carmelo, 27 de agosto de 2021. Iscleris Wagner Gonçalves Machado – Pregoeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG. AVISO DE REVOGAÇÃO. Pregão SRP nº 46/2021, Forma: Eletrônica – Processo Nº 60/2021. A Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG, por intermédio da Autoridade Competente, RESOLVE, REVOGAR o Processo Licitatório, instaurado sob o nº 60/2021 – Pregão SRP nº 46/2021. Cujo Objeto: Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Fornecimento de Concreto Usinado, Resistência FCK 20 MPA, solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Rurais de Monte Carmelo – MG. Com cota de itens reservada para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas. Monte Carmelo, 26 de agosto de 2021. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG. AVISO DE HABILITAÇÃO – PREGÃO Nº 70/2021, FORMA: PRESENCIAL-PROCESSO Nº 91/2021. Objeto: Refere-se Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Engenharia na Elaboração de Projetos Luminotécnicos de Vias Públicas e Consultoria para Formulação de Proposta para Chamada Pública do PROCEL RELUZ 2021, solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Rurais de Monte Carmelo/MG, compreendendo os Serviços Constantes no Anexo I – Termo de Referência. Para Participação Exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas. O Pregoeiro torna público o Resultado da Habilitação do Processo nº 91/2021, modalidade Pregão nº 70/2021 – Tipo: menor preço item. **Empresa Habilitada:** Prado Engenharia e Serviços Ltda -

ME. Data: 16/08/2021. Iscleris Wagner Gonçalves Machado – Pregoeiro. **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO Nº 70/2021, FORMA: PRESENCIAL – PROCESSO 91/2021.** A Secretária Municipal da Fazenda torna pública a Homologação do Processo nº. 91/2021, modalidade Pregão nº 70/2021 – Tipo: menor preço item, em favor da Empresa: Prado Engenharia e Serviços Ltda - ME. **Data:** 16/08/2021. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda. **EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO Nº 70/2021, FORMA: PRESENCIAL- PROCESSO Nº 91/2021. Partes:** Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. **Vigência:** 31/12/2021. **Empresa:** Prado Engenharia e Serviços Ltda – ME, CNPJ: 14.748.940/0001-78. Contrato nº 110/2021. **Valor Global:** R\$ 59.000,00. **Data:** 17/08/2021. Ana Paula Pereira - Secretária Municipal da Fazenda.

EXPEDIENTE

**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: BRUNALÁIS DE OLIVEIRA

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 228

ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br